



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153250 - SP (2026/0011609-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MICHEL PERES MARCOS
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ LARA- SP165939
DANIELA LARA UEKAMA- SP225373
AGRAVADO : REGINA CELIA MAROTTI
ADVOGADOS : MAURO ALVES DE ARAÚJO- SP088801
LUIZ CARLOS BRANCO- SP052055

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) inadmissibilidade de recurso especial fundamentado em violação de dispositivo constitucional; ii) incidência da Súmula 7/STJ; e iii) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153250 - SP(2026/0011609-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MICHEL PERES MARCOS
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ LARA - SP165939
 DANIELA LARA UEKAMA - SP225373
AGRAVADO : REGINA CELIA MAROTTI
ADVOGADOS : MAURO ALVES DE ARAÚJO - SP088801
 LUIZ CARLOS BRANCO - SP052055

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) inadmissibilidade de recurso especial fundamentado em violação de dispositivo constitucional; ii) incidência da Súmula 7/STJ ; e iii) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MICHEL PERES MARCOS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por REGINA CELIA MAROTTI, em face do agravante.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

Apelação. Cumprimento de sentença. Sentença de extinção. Decisão que manteve a gratuidade processual concedida ao apelado. Parte que não mais preenche os requisitos legais da concessão da benesse. Apelado possui vários imóveis, recebe aluguel de um deles e tem um patrimônio de R\$ 861.238,27. Revogação da justiça gratuita que se impõe. Prosseguimento do cumprimento de sentença. Sentença anulada. Recurso provido.

Decisão de admissibilidade do TJ/SP: inadmitiu o recurso especial em razão dos seguintes fundamentos:

- i) inadmissibilidade de recurso especial fundamentado em violação de dispositivo constitucional;
- ii) não foi demonstrada a violação dos dispositivos arrolados;
- iii) incidência da Súmula 7/STJ; e
- iv) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Agravo em recurso especial: nas razões do presente recurso, o agravante aduz que:

- i) foi demonstrada a violação de dispositivos legais;
- ii) não pretende o reexame de fatos e provas; e
- iii) o dissídio jurisprudencial foi comprovado.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: o agravante alega que demonstrou a inaplicabilidade de todos os óbices invocados na decisão que inadmitiu o recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

- i) inadmissibilidade de recurso especial fundamentado em violação de dispositivo constitucional;
- ii) incidência da Súmula 7/STJ; e
- iii) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

I. Da violação de dispositivo constitucional

1. A parte agravante, em seu agravo em recurso especial, não refutou o fundamento de que, de acordo com a legislação vigente, a interposição de recurso especial só é cabível quando a decisão recorrida se baseia em ofensa à legislação federal. Com efeito, não é possível a interposição de recurso especial quando a

decisão se baseia em violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.053.156/RS, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022; e AgInt no REsp 1.897.074/SP, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

II. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

3. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

4. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

III. Da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial

5. Com o objetivo de impugnar o óbice da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte agravante comprovar que realizou uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre o mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, o que não se verificou nas razões do agravo em recurso especial.

6. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.813.194/ES, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024 e AgInt no REsp 2.041.495/RN, Quarta Turma, DJe de 20/12/2023.

7. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

8. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.153.250 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0011609-9

Número de Origem:

00097125720238260309 0009712572023826030950000 00204219820168260309
204219820168260309 97125720238260309 9712572023826030900204219820168260309
9712572023826030950000 20250000496239 20250000358806

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICHEL PERES MARCOS

ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ LARA - SP165939

DANIELA LARA UEKAMA - SP225373

AGRAVADO : REGINA CELIA MAROTTI

ADVOGADOS : MAURO ALVES DE ARAÚJO - SP088801

LUIZ CARLOS BRANCO - SP052055

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MICHEL PERES MARCOS

ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ LARA - SP165939

DANIELA LARA UEKAMA - SP225373

AGRAVADO : REGINA CELIA MAROTTI

ADVOGADOS : MAURO ALVES DE ARAÚJO - SP088801

LUIZ CARLOS BRANCO - SP052055

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026